



**ASSESSORIA JURIDICA**

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** **Dispensa de Licitação por Limite**

**P A R E C E R**

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE Nº. 016/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO PROJETO TÉCNICO E COMERCIAL DO PREVENTO E EVENTO: FESTA DA LAGOSTA, DO DISTRITO DE ACAU, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PITIMBU. ART. 24, XIII – POSSIBILIDADE LEGAL.

**I – DO RELATÓRIO**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento de Dispensa de Licitação por Limite nº. 016/2023, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO PROJETO TÉCNICO E COMERCIAL DO PREVENTO E EVENTO: FESTA DA LAGOSTA, DO DISTRITO DE ACAU, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, para fins de parecer.

O processo iniciou-se através do despacho da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente destinado a prefeita, justificando, a necessidade da aquisição.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

Portanto, a licitação mesmo sendo regra geral e vinculante para Administração, a mesma poderá ser excepcionada em determinadas situações, previstas em lei, entre elas o art. 24, XIII da lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Esse valor por sua vez corresponde a R\$ 17.600,00 (dezesete Mil e Seiscentos Reais) conforme redação dada pelo Decreto Federal n.º 9.412/2018 no qual Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Como a estimativa da contratação é de R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais), temos no caso concreto, a permissão da Lei para contratação direta.

Não obstante, é sabido que os procedimentos de composição de dispensa de licitação são mais simples do que a formalidade constante nas modalidades de licitação, no entanto, mesmo sem o rigor das modalidades licitatórias comuns, a dispensa deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade publicidade e probidade administrativa, imposto à Administração Pública.



Seguindo esse raciocínio, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a inexigibilidade deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os Cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)."

Desta forma, embora a Administração tenha poder discricionário na contratação por dispensa de licitação, esta deverá respeitar os princípios básicos da Administração Pública consagrados no art. 37 da Constituição Federal, como limites ao mesmo poder discricionário.

De outra banda, conforme consta nos autos, a escolha do fornecedor ocorreu após ampla pesquisa de Preços no qual ao final foi selecionada a empresa que ofertou o menor preço.

Também, foram aglutinados a regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora, condições sem a qual, também não se poderia contratar com a Administração.

Há nos autos ainda, a indicação da existência de previsão de recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento decorrente das obrigações contratadas, requisito sem o qual nenhuma contratação poderia ser realizada, por força do disposto no inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

O processo está devidamente autorizado pela autoridade competente e a minuta de contrato, encontra-se redigida em compatibilidade com a legislação regente.

Assim, superada as questões acima, cabe ser ressaltado ainda, que a contratação por dispensa de licitação com base no inciso II do art. 24 exige-se, para a eficácia do ato,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

ratificação pela autoridade competente e publicação na Imprensa Oficial na forma do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, providência que deverá ser oportunamente levada a efeito.


Por fim, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.

De todo o exposto, OPINAMOS pela LEGALIDADE e consequente regularidade no procedimento em apreço, para fins de contratação da dispensa sugerida face verificação dos requisitos constantes no art. 24, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu-PB, 21 de julho de 2023.

  
ALAN RICHERS DE SOUSA  
**Assessoria Jurídica**  
OAB/PB: 19.942